

Ofício Circulado N.º: 35.093 2018-10-25

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

Operadores

Assunto: REGRAS ESPECIAIS DE INTRODUÇÃO NO CONSUMO DE PRODUTOS DE TABACO

Considerando o disposto no artigo 106.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), o qual estabelece regras especiais de condicionamento para as introduções no consumo de cigarros, tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e outros tabacos de fumar e cigarrilhas, efetuadas entre 1 de setembro e 31 de dezembro de cada ano civil;

Considerando que nos termos do n.º 2 daquela disposição legal, durante o referido período as introduções no consumo, efetuadas mensalmente por cada operador económico, não podem exceder os limites quantitativos, decorrentes da aplicação de um fator de majoração, à quantidade média mensal do tabaco manufaturado introduzido no consumo ao longo dos 12 meses imediatamente anteriores;

Considerando que o factor de majoração acima mencionado é definido por portaria do membro do Governo com a tutela da área das finanças e encontra-se atualmente fixado em 10%, de acordo com a Portaria n.º 200/2016, de 21 de julho;

Considerando que relativamente a esta matéria, o Ofício Circulado n.º 35.030, de 2014-04-01, estabelece que o cálculo dos limites quantitativos tem por base a quantidade total de cigarros, tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e outros tabacos de fumar e cigarrilhas introduzidos no consumo ao longo dos 12 meses imediatamente anteriores ao período de condicionamento;

Considerando que se têm suscitado algumas dúvidas relativamente à aplicação do estabelecido no ofício circulado acima identificado;

Considerando, assim, que importa complementar as instruções constantes no referido ofício circulado, tendo em vista a adoção de critérios uniformes no que respeita ao cálculo dos limites quantitativos a que se encontram adstritas as introduções no consumo de produtos de tabaco,

Esclarece-se o seguinte:

1. Para efeitos de cálculo dos limites quantitativos aplicáveis no período de condicionamento são contabilizadas, por tipo de produto, todas as introduções no consumo de cigarros, tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e outros tabacos de fumar e cigarrilhas efetuadas ao longo dos 12 meses imediatamente anteriores.
2. Para apuramento da média mensal, à qual é aplicado o factor de majoração previsto no n.º 2 do artigo 106.º do CIEC a fim de serem determinados os limites quantitativos, deve ser tido em conta o seguinte:
 - a) No caso de produtos de tabaco que estiveram no mercado durante os 12 meses anteriores ao período de condicionamento, o total das introduções no consumo de cada tipo de produto de tabaco deve ser dividido por 12;
 - b) No caso de produtos de tabaco comercializados durante parte desse período, o total das introduções no consumo de cada tipo de produto de tabaco deve ser dividido, apenas, pelo número de meses em que estiveram no mercado.
3. Os produtos de tabaco cuja comercialização se inicie durante o período de condicionamento, ou seja, entre os dias 1 de setembro e 31 de dezembro de cada ano civil, não estão sujeitos, durante esse mesmo período, aos limites quantitativos previstos no artigo 106.º do CIEC, embora as introduções no consumo desses produtos devam ser tomados em consideração para efeitos de apuramento das médias mensais do ano seguinte.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral


António Brigas Afonso
Subdiretor-geral